



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. São prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I – não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

II – Somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Defensor-Público Geral do Estado, no de defensor público do Estado ou do Distrito Federal, ou ao Defensor Público-Geral Federal em caso de defensor público da União, sob pena de nulidade;

III – ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

IV – ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

V – ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; e

VI – usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor-Público Geral do Estado, no de defensor público do Estado ou do Distrito Federal, ou ao Defensor Público-Geral Federal em caso de defensor público da União.



§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal de que o(a) Defensor(a) PÚBLICO(a) somente pode ser preso(a), quando no exercício de suas funções, em caso de flagrante delito por crime inafiançável, constitui garantia institucional indispensável ao pleno funcionamento da Defensoria Pública e à efetividade do acesso à justiça. Não se trata de privilégio pessoal, mas de prerrogativa funcional voltada a proteger a independência técnica, a liberdade de atuação e a integridade do serviço público essencial prestado à população vulnerabilizada.

A atuação defensorial, por sua natureza, envolve enfrentamento cotidiano de interesses econômicos, políticos e corporativos, além de forte assimetria de poder em relação a órgãos de persecução penal e estruturas estatais. O defensor público é chamado a contrariar expectativas punitivistas, contestar ilegalidades, suscitar nulidades, questionar prisões, denunciar abusos e, muitas vezes, atuar em contextos de tensão, como audiências de custódia, visitas a unidades prisionais, reintegrações de posse, conflitos fundiários e atendimento a vítimas de violência institucional. Nesses cenários, a possibilidade de prisão por fatos não enquadrados como flagrante de crime inafiançável, ou decorrentes de interpretações apressadas de condutas inerentes ao exercício profissional, pode funcionar como mecanismo de intimidação, retaliação ou constrangimento indevido, com efeito paralisante sobre a defesa e, por



consequência, sobre o direito fundamental do assistido à ampla defesa e ao contraditório.

A exigência de flagrante por crime inafiançável, nos estritos limites do exercício funcional, opera como filtro objetivo e proporcional: não impede a responsabilização penal do agente público, não confere imunidade e tampouco obsta a apuração de ilícitos; apenas condiciona a medida mais gravosa (a prisão) a hipóteses excepcionalíssimas, em que a própria Constituição e a legislação processual reconhecem maior reprovabilidade e necessidade de resposta imediata. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre a autoridade estatal e a independência da defesa, evitando-se que a prisão seja utilizada como instrumento de coerção no curso de atos processuais, diligências ou atendimentos.

Além disso, há imperativo de isonomia e coerência do sistema de justiça. Prerrogativas semelhantes são reconhecidas a carreiras com atribuições análogas e essenciais ao funcionamento da justiça, como membros do Ministério Público e advocacias públicas. Se o ordenamento confere salvaguardas para assegurar a autonomia e o desempenho independente desses atores, é juridicamente consistente e institucionalmente necessário estendê-las à Defensoria Pública, cuja missão constitucional é igualmente essencial e

diretamente conectada à proteção de direitos fundamentais. A ausência dessa previsão cria assimetria injustificável dentro do próprio sistema, fragilizando especificamente o polo da defesa, justamente aquele vocacionado a equilibrar o poder punitivo e garantir um processo penal justo.

Por fim, a prerrogativa reforça a confiança social na Defensoria Pública e assegura que o atendimento aos assistidos não seja interrompido por atos arbitrários ou por pressões indevidas. Em síntese, a previsão legal proposta protege a independência funcional do(a) defensor(a), fortalece o direito de defesa da população que depende da Defensoria e promove paridade de armas no sistema de justiça, sem afastar a responsabilidade penal quando efetivamente cabível.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e compatível com a lógica de garantias institucionais já reconhecidas a carreiras correlatas.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Deputada Federal Lêda Borges

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputada Lêda Borges
(PSDB - GO)
Deputada federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253496977700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 5 3 4 9 6 9 7 7 0 0 *